LEI Nº 1897/95
DE 03/10/95

Dispõe sobre a criação do Conselho e Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

João Paulo Muniz, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I :

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMSC), instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo na área de saúde, de caráter permanente e composição paritária, entre o governo municipal, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários.

Artigo 2º - O CMSC, órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, tem por finalidade atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal.

Artigo 3º - O CMSC observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II - as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a) descentralização, com direção única em cada esfera do governo;

b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com destaque para o atendimento de emergência;

c) participação da comunidade.

III - uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento entre as dimensões preventivas (saneamento básico, gestão ambiental e vigilância sanitária) e assistenciais, garantindo um ambiente sadio aos serviços de saúde, prestados a toda a população do Município;

IV - a melhoria da qualidade ambiental e dos cuidados com a saúde pública nos âmbitos individuais e coletivos;

V - a constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas das ações de saúde, em todos os níveis.

Artigo 4º - O CMSC será presidido pelo representante eleito entre seus pares, em reunião plenária, sendo composto de 10 (dez) membros, a saber:

I - 01 (um) Secretário Municipal de Saúde;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante de Estado da Saúde;

IV - 02 (dois) representantes de prestadores de serviços de saúde do Município;

V - 05 (cinco) representantes de usuários da sociedade civil, dentre entidades, instituições e trabalhadores do setor de saúde do Município;

Parágrafo 1º - A designação dos membros do CMSC será feita por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução, por uma vez, sendo revogável à convite, cumprindo ao conselheiro exercer a função até designação de substituto.

Parágrafo 3º - A função desempenhada pelo conselheiro será considerada de relevante prestação de serviço à comunidade, não sendo remunerada.

Parágrafo 4º - As entidades, instituições e trabalhadores do setor de saúde mencionados no inciso V deste artigo, designarão seus representantes, ouvindo-os previamente.

Artigo 5º - Em consonância com o disposto no Capítulo XI Seção I da Lei Orgânica Municipal, são atribuições do CMSC:

I - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e administrativos;

II - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível federal, estadual e municipal;

III - traçar diretrizes de elaboração e aprovação dos planos de saúde, adequando-os as diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - propor a adoção de critérios que definam qualidade e resolução no processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de saúde;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS;

VI - examinar proposta e denúncias; responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde;

IX - fiscalizar a movimentação e destinação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FUNSAÚDE);

X - propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do FUNSAÚDE;

XI - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade, para a programação da saúde do trabalhador;

XII - participar na formulação de políticas e de execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

XIII - elaborar normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a relevância pública;

XIV - requisitar bens e serviços, quando necessários, tanto de pessoas físicas como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, para atender necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemia;

XV - implementar o sistema municipal de sangue, componentes e derivados;

XVI - propor a elaboração de acordos, convênios e protocolos, relacionados à saúde e meio ambiente;

XVII - estimular a participação comunitária no controle da administração do sistema da saúde municipal.

Parágrafo Único - O CMSC poderá convidar autoridades, cientistas, técnicos municipais, estaduais e federais, bem como entidades nacionais e internacionais, para colaborarem em estudos ou participação em comissões instituídas no âmbito do CMSC, sob a coordenação de um dos conselheiros, previamente designado pelo Presidente.

Artigo 6º - O CMSC reunir-se-à, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 7º - As decisões do CMSC serão tomadas com a presença de no mínimo de 2/3 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Artigo 8º - A Conferência Municipal de Saúde, instância colegiada do SUS, deverá se reunir a cada 04 (quatro) anos, convocada pelo Executivo Municipal ou, extraordinariamente, convocada pelo Executivo Municipal ou pelo CMSC.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde (FUNSAÚDE), destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de atendimento na área de saúde do Município.

Artigo 10º - Cabe ao CMSC gerir o FUNSAÚDE, sob orientação e administração da Secretaria Municipal de Finanças, que proporá políticas de aplicação de seus recursos.

Artigo 11º - Os recursos do FUNSAÚDE, em consonância com as diretrizes e normas do CMSC serão aplicados em:

I - programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

II - programas de saúde pública preventiva voltados para a gestão ambiental e vigilância sanitária;

III - programas de saúde pública preventiva em função de surtos epidemiológicos;

VI - programas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos;

V - programas de desenvolvimento de pesquisas técnico-científicas visando a promoção, proteção e recuperação da saúde;

VI - programas para implementação do sistema municipal de sangue, componentes e derivados;

VII - fornecimento de medicamentos para a população de baixa renda;

VIII - quaisquer outras ações de interesse social, aprovadas pelo CMSC, vinculadas a programas na área de saúde.

Artigo 12º - Constituem receitas do FUNSAÚDE:

I - dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento do Município, para aplicação na área de saúde;

II - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, de acordo com os critérios previstos no artigo 35º da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

III - recursos financeiros oriundos de órgãos públicos , recebidos diretamente ou através de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou através de convênios;

V - doações, auxílios e contribuições diversas;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais, respeitadas as proibições legais;

VIII - outras receitas provenientes de fontes diversas, à exceção de impostos municipais.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em contas especiais, em estabelecimentos de crédito do Município.

Parágrafo 2º - Quando não aplicados nas finalidades próprias, os recursos do FUNSAÚDE poderão ser aplicados no mercado de capitais, mediante aprovação do CMSC, respeitadas as proibições legais.

Artigo 13º - São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

I - administrar o FUNSAÚDE e propor políticas de aplicações de seus recursos;

II - submeter ao CMSC o plano de aplicações do FUNSAÚDE, em consonância com os programas de atendimento à área de saúde, bem como a Lei das Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao CMSC as demonstrações de receitas e despesas do FUNSAÚDE;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FUNSAÚDE;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, em conjunto com o Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNSAÚDE;

VII - fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUNSAÚDE.

Artigo 14º - O Presidente do CMSC, em exercício, será responsável pelas medidas administrativas, financeiras e orçamentárias, para a gestão do FUNSAÚDE, após aprovação dos membros do Conselho.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º - As ações na área de saúde, no âmbito das entidades, instituições e trabalhadores do setor de saúde, observarão as normas expedidas pelo CMSC e disposições contidas nas Leis nºs 8080/90 e 8142/90.

Artigo 16º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão às expensas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1686/91 e Decreto nº 1985/95, que a regulamentou.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 03 de outubro de 1.995.

JOÃO PAULO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado neste Gabinete em 03/10/95.
Notificado os interessados na data supra mencionada.